



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 769.980
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Representante: Gilmar Aparecido Rezende de Castro, Vereador da Câmara Municipal de Piau – MG
Representado: Rogério Lopes de Castro, Prefeito do Município de Piau – MG
Apenso: Processo nº 770.282, Representação

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. BREVE RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada a esse Egrégio Tribunal pelo Sr. Gilmar Aparecido Rezende de Castro, Vereador da Câmara Municipal de Piau – MG, no exercício de 2008, por meio da qual se insurge contra possíveis irregularidades no Processo de Licitação nº 018/2008, na modalidade Convite, do tipo “menor preço”, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Piau – MG, tendo por objeto a contratação de empreiteira para execução de obra de engenharia para melhoria da entrada da cidade – transição trechos velho/novo.

Em síntese, são estes os fatos alegados pelo Representante:

- a) o nome de um dos membros integrantes da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Paulo Antônio do Carmo, não constava na Portaria nº 001/2008, que constituiu a referida Comissão;
- b) o parecer da assessoria jurídica, constante do Processo de Licitação, encontrava-se sem a assinatura do advogado;
- c) não havia assinatura do Chefe de Obras, Sr. Walter de Paula Mendes, certificando a publicação do Instrumento Convocatório;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- d) os convites foram direcionados a empresas de cidades pequenas e distantes, não havendo nenhum convite a empresa estabelecida no Município de Juiz de Fora – MG;
- e) constou folha sem numeração no Processo Licitatório (fl. 44);
- f) a empresa *URBPLAN – Urbanização, Planejamento e Construções Ltda.* apresentou documento de habilitação não exigido no Instrumento Convocatório;
- g) constaram declarações sem assinatura, referentes a empresas participantes da Licitação (fls. 65/66);
- h) a empresa vencedora *Presto e Silva Terraplenagem e Construção Civil Ltda. – ME* apresentou certidão negativa de débitos com a Fazenda Estadual não expedida pelo órgão competente;
- i) a empresa vencedora apresentou proposta de valor R\$0,04 (quatro centavos) abaixo do valor estabelecido para a obra, o que, no entender do Representante, gerou suspeita de direcionamento na Licitação;
- j) houve dificuldade na obtenção de documentos referentes aos atos administrativos do Processo Licitatório, o que, no entender do Representante, afrontou a transparência exigida da Administração.

A peça de ingresso, às fls. 01/03, se fez acompanhar dos documentos de fls. 04/101, compreendendo:

- a) instrumento de procuração outorgado ao advogado signatário (fl. 04);
- b) documentos referentes à verificação da autenticidade da certidão negativa apresentada pela empresa *Presto e Silva Terraplenagem e Construção Civil Ltda. – ME* (fls. 05/07);
- c) termo de abertura e autuação do Processo Administrativo – Licitação nº 018/2008 (fl. 08);
- d) Portaria nº 001/2008, que constituiu a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal (fl. 09);
- e) Requisição nº 020/2008, da Secretaria Municipal de Obras (fl. 10);
- f) Planilha Orçamentária de Custos (fls. 11/12);
- g) autorização para instaurar licitação (fl. 13);
- h) Instrumento Convocatório da Licitação nº 018/2008 e Anexos (fls. 14/34);
- i) Aprovação de Instrumento Convocatório – Parecer da Assessoria Jurídica da Administração (fls. 35/36);
- j) Aviso da Licitação nº 018/2008 (fls. 37/38);
- k) cópias de AR (fls. 39/43);
- l) cópia de recibo do Instrumento Convocatório (fl. 44);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- m) documentos de habilitação e propostas de preços das empresas licitantes (fls. 45/92);
- n) Ata de Abertura da Licitação (fls. 93/94);
- o) Mapa Comparativo de Propostas (fls. 95/96);
- p) Homologação (fl. 97);
- q) Adjudicação (fl. 98);
- r) Contrato nº 005/2008, decorrente do Processo Licitatório nº 018/2008 (fls. 99/101).

A documentação foi submetida ao eminente Conselheiro-Presidente (fl. 102), que determinou a sua autuação como Representação e o encaminhamento dos autos para distribuição.

Após a devida distribuição (fl. 103), o Conselheiro-Relator determinou o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente, para análise (fl. 104).

Na fl. 105, consta termo de apensamento do Processo nº 770.282 aos presentes autos, tendo em vista a conexão da matéria.

Em seguida, o Órgão Técnico elaborou o relatório de fls. 107/114, contendo as seguintes observações:

- a) ocorrências registradas pelo Representante na peça de ingresso:
 - de acordo com o Órgão Técnico, o Sr. Paulo Antônio do Carmo atuou como membro da Comissão de Licitação, mas não foi nomeado pela Portaria nº 001/2008 (fl. 09), restando infringido o art. 51, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - o documento juntado às fls. 35/36, intitulado *Aprovação de Instrumento Convocatório – Parecer*, não estava assinado pelo advogado, conforme registrado pelo Representante;
 - o Aviso de Licitação, acostado às fls. 37/38, estava devidamente assinado pelo Sr. Walter de Paula Mendes, Chefe de Obras, tendo a publicidade se realizado por afixação no quadro da Prefeitura;
 - no tocante às empresas convidadas, o Órgão Técnico entendeu que o Município procedeu de acordo com o disposto no art. 22, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- o Órgão Técnico observou que constou uma folha não devidamente numerada no procedimento licitatório (fl. 44), em desacordo ao disposto no art. 38, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993;
 - o Órgão Técnico observou que, ao contrário do alegado pelo Representante, não havia inconformidade nos documentos de habilitação apresentados pela empresa *URBPLAN – Urbanização, Planejamento e Construções Ltda.*, como se verifica às fls. 45/50;
 - o Órgão Técnico observou, ainda, que os documentos de fls. 65/66 estavam devidamente assinados pelos representantes das empresas;
 - no que diz respeito à questão referente à Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Estadual, apresentada pela empresa vencedora (*Presto e Silva Terraplenagem e Construção Civil Ltda.*), o Órgão Técnico observou que a Administração Fazendária de Juiz de Fora – MG encaminhou o Ofício nº 040/2008 ao Presidente da Câmara Municipal de Piau – MG, informando que os carimbos constantes no documento *Requerimento/Certidão de Débito* não eram os utilizados por aquela Unidade e que as assinaturas apostas nos mesmos não foram identificadas (fls. 05/07), havendo indícios de utilização de documento fraudulento pela empresa vencedora;
- b) outras ocorrências identificadas pelo Órgão Técnico na documentação constante dos autos:
- a planilha elaborada pela Engenheira Civil, Marilene Barbosa Ferraz Paz, CREA/MG 49.819/D, foi citada no item 1 do Edital (fl. 14) e no item 2 do Contrato (fl. 99), mas não constou como Anexo do Edital, contrariando o art. 40, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - o objeto do contrato não estava descrito com clareza, não tendo sido discriminada a localização dos trechos que receberiam os serviços de engenharia (art. 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93);
 - a minuta do contrato não constou como Anexo do Edital, contrariando o art. 40, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - a Ata de fls. 93/94 não foi assinada pelos licitantes presentes, em desacordo com o art. 43, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - a Ata não foi rubricada por todos os presentes, em desacordo ao disposto no art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
 - O contrato de fls. 100/101 não foi assinado pelo contratado, Sr. Carlos Ednilson da Silva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Na sequência, o Conselheiro-Relator exarou o despacho de fl. 118, no seguinte teor:

- a) o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Prefeito do Município, Sr. Rogério Lopes de Castro, para que encaminhasse a esse Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação referente à execução da obra objeto da Licitação, em especial as medições dos serviços executados, devendo informar, ainda, a fase em que se encontrava a referida construção;
- b) o Conselheiro-Relator também determinou ao Prefeito que encaminhasse o projeto básico elaborado pela Engenheira Civil, Sra. Marilene Paz, CREA/MG 49.819/D, acompanhado das respectivas especificações técnicas, e, ainda, as planilhas de orçamento constantes das propostas apresentadas pela licitante vencedora e pela empresa *URBPLAN – Urbanização, Planejamento e Construções Ltda.*

Em resposta, o Prefeito do Município encaminhou os documentos de fls. 127/134, compreendendo:

- a) “Relatório” (fl. 127);
- b) “Medição nº 1 de Serviços Executados” (fl. 128);
- c) “Medição nº 2 de Serviços Executados” (fls. 129/130);
- d) Desenho: planta “Traçado”, de Janeiro/2008 (fl. 131);
- e) Desenho: “Planta de Situação Geral”, de Janeiro/2008 (fl. 132);
- f) 08 (oito) fotos digitalizadas impressas do local da obra (fls. 133/134).

Os autos foram então submetidos ao exame do Órgão Técnico, que elaborou o relatório de fls. 137/145, apontando o seguinte:

- a) quanto ao documento “Relatório” (fl. 127), assinado pelos Engenheiros Silvio A. Magalhães e Marilene B. Ferreira Paz:
 - não foi informado porque o sistema de drenagem, indicado nos desenhos apresentados, deixou de ser executado;
- b) quanto aos documentos “Medições” (fls. 128/130), assinados pelos Engenheiros Silvio A. Magalhães e Marilene B. Ferreira Paz:
 - o Órgão Técnico observou que a soma do valor das 02 (duas) medições realizadas correspondeu a R\$93.145,19 (noventa e três mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

em 4,7% (quatro vírgula sete por cento) ao valor proposto pela licitante vencedora, que correspondeu a R\$88.915,00 (oitenta e oito mil, novecentos e quinze reais), mas não foi formalizado o aditivo ao contrato (art. 60, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93);

- c) quanto aos desenhos e especificações:
- o projeto básico apresentado não preencheu as exigências do art. 6º, inciso IX, alíneas “b” e “c”, e art. 7º, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) quanto à execução dos serviços medidos:
- o Órgão Técnico observou que “compactação de aterros a 100% PN (cem por cento do Proctor Normal)” é usualmente adotada em aterros, quando se pretende um elevado grau de compactação (base de vias ou pátios com tráfego, etc);
 - o total financeiro medido para o item “compactação de aterros a 100% PN” correspondeu a R\$8.087,36 (oito mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos);
 - não foi esclarecido como os volumes de escavação foram obtidos, uma vez que as seções transversais (com os perfis “antes” e “depois” da escavação) não foram apresentadas, bem como nenhum outro controle que permitisse o cálculo desses volumes.

Ato contínuo, o Conselheiro-Relator solicitou ao Conselheiro-Presidente a realização de inspeção extraordinária no Município de Piau – MG, objetivando o esclarecimento dos apontamentos ventilados nos autos e o exame completo da execução da obra (fls. 148/149).

Autorizada a inspeção (fl. 150), a equipe técnica produziu relatório de engenharia (fls. 245/264), apontando as constatações a seguir sintetizadas:

- a) quanto ao item pertinente à possível ocorrência de crime contra a ordem tributária, decorrente de falsificação de Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Pública Estadual:
- a equipe de inspeção observou que a Administração Fazendária de Juiz de Fora – MG, após examinar a certidão de débito apresentada na licitação pela empresa vencedora, informou que os carimbos constantes no REQUERIMENTO/CERTIDÃO DE DÉBITO não eram utilizados por aquela unidade e que as assinaturas apostas no mesmo não foram identificadas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- de acordo com a equipe de inspeção, deve-se concluir pela existência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária e de fraude à licitação, cuja competência para julgamento é conferida ao Poder Judiciário, mediante representação do Ministério Público de Contas (art. 32, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008);
- b) quanto às demais falhas relatadas na Representação:
- a equipe inspetora observou que foram relatadas falhas de cunho formal, que não tiveram o condão de invalidar o Processo Licitatório nº 018/2008;
- c) quanto aos aspectos legais relativos à engenharia:
- o Projeto Básico da obra inspecionada não atendeu às exigências do art. 6º, inciso IX, alíneas “b” e “c”, e art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo responsáveis os engenheiros civis Silvio A. Magalhães, CREA MG 11.621/D e Marilene Paz, CREA MG 49.819/D;
 - não houve designação formal do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização da obra, em afronta ao art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como art. 3º, § 2º, inciso XV e art. 5º, inciso V, ambos da INTC nº 09/2003, sendo responsável o Prefeito do Município à época, Carlos Alberto Lopes de Oliveira;
- d) quanto à verificação dos preços contratados:
- os preços unitários contratados estavam compatíveis com os preços de mercado à época da realização da licitação;
- e) quanto às irregularidades verificadas na análise da execução contratual x pagamentos (medições):
- e.1) exclusão não justificada da execução do sistema de drenagem da obra inspecionada:
- a Administração não informou as razões pelas quais não foi executada a obra relativa ao sistema de drenagem;
- e.2) piso intertravado:
- informou-se que o piso intertravado, medindo 45,37m² (quarenta e cinco vírgula trinta e sete metros quadrados) – item 6.3 –, foi aplicado no canteiro central e posteriormente removido, tendo sido parte do referido material (compatível com a quantidade medida) localizada no pátio da Prefeitura (fl. 241);
- e.3) falta de formalização de acréscimo contratual:
- os pagamentos realizados somaram R\$93.145,19 (noventa e três mil, cento e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo superior em 4,7% (quatro vírgula sete por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

cento) ao valor contratado de R\$88.915,00 (oitenta e oito mil, novecentos e quinze reais), mas não foi apresentado termo aditivo (art. 60, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93);

- o Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira, Prefeito do Município à época, foi apontado como agente responsável por não ter celebrado o termo aditivo contratual e por não ter feito constar do processo quaisquer justificativas para os acréscimos, decréscimos e supressões (art. 65, *caput* e art. 66, ambos da Lei Federal nº 8.666/93);

e.4) falta de quantificação dos volumes relativos aos Cortes/Escavações, Aterros e Compactação:

- a equipe inspetora verificou a falta de qualquer referencial relativo às seções transversais da obra que permitisse aferir as quantidades existentes antes dos cortes e escavações realizados, não tendo sido apresentados novos elementos ou comprovantes que permitissem o cálculo ou atestassem o volume real de terra escavada;
- além disso, a situação encontrada no local indicava que a inclinação dos taludes estava mais próxima de 2/3 (dois terços), conforme previsto em projeto, diferentemente das fotos enviadas (fls. 133/134) e do afirmado pela AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraíba (fl. 127), de que a escavação da encosta foi executada com a inclinação quase vertical, sendo possível concluir que as alterações do perfil foram decorrentes dos cortes/escavações realizados pelo DER;
- a equipe de inspeção observou que lhe foi repassada uma memória de cálculo e croquis dos cortes sem escala definida, referentes às escavações consideradas na 2ª medição (fls. 203/214), no total de 3.652,89m³ (três mil, seiscentos e cinquenta e dois vírgula oitenta e nove metros cúbicos);
- as ocorrências constatadas, com infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, foram praticadas pelo Prefeito do Município, Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira, e pelos Engenheiros Civis, Silvio A. Magalhães (CREA MG 11.621/D) e Marilene Paz (CREA MG 49.819/D);

e.5) pagamento por acréscimo contratual não executado:

- a equipe de inspeção considerou que houve pagamento por serviço não executado (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64),



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

causando dano ao erário de R\$18.332,19 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), valor correspondente aos acréscimos de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo total previsto de quase todos os itens, cuja execução não foi comprovada, conforme apurado na planilha de fl. 244;

- os agentes responsáveis foram o Prefeito do Município à época, Sr. Carlos Alberto Lopes de Oliveira, e os Engenheiros Civis, Silvio A. Magalhães (CREA MG 11.621/D) e Marilene Paz (CREA MG 49.819/D).

Nesse contexto, o Órgão Técnico apresentou as seguintes sugestões:

- a) quanto ao item pertinente à falsificação de Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Pública Estadual, pela empresa vencedora do Certame, o Órgão Técnico sugeriu que fosse dada ciência ao Ministério Público de Contas, para que este venha a tomar as providências que entender cabíveis, em razão da competência prevista no inciso VI do art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008;
- b) quanto às demais irregularidades relatadas na peça de ingresso, o Órgão Técnico entendeu que a Representação poderia ser julgada improcedente;
- c) quanto às irregularidades verificadas no curso da inspeção, o Órgão Técnico sugeriu a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa.

Em 12/01/2011, os autos foram redistribuídos à relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão (fl. 266).

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No presente feito, busca-se o exame de legalidade do Procedimento Licitatório nº 018/2008, realizado pela Prefeitura Municipal de Piau – MG, submetido ao crivo do Ministério Público de Contas por força de Representações formuladas perante essa Egrégia Corte (Processos nº 769.980 e 770.282).

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

[...]

VI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

[...]

VIII – **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

[...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

[...]

(grifos nossos)

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

[...]

XI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;**

[...]

XIII – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XIV – examinar a legalidade de ato dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

XV – apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneros que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

XVI – estabelecer prazo para que o órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XVII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa;

XVIII – representar ao Poder competente sobre irregularidade ou abuso apurados;

[...]

(grifos nossos)

Sob este mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual nº 102/2008**, confere as seguintes competências a este Egrégio Tribunal de Contas:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

[...]

IX - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Assembléia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos Poderes do Estado ou de Município;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

XVI - fiscalizar os procedimentos licitatórios, de modo especial os editais, as atas de julgamento e os contratos celebrados;

XVII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolva a concessão, a cessão, a doação ou a permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado ou de Município;

XVIII - estabelecer prazo para que o dirigente de órgão ou entidade tome as providências necessárias ao cumprimento da lei, se apurada ilegalidade;

XIX - sustar, se não atendido, a execução de ato impugnado e comunicar a decisão à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal;

[...]

XXVII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei Complementar;

[...]

(grifos nossos)

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, políticos-constitucionais e jurídicos constitucionais, bem como órgão democrático garantista e como mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

No presente caso, o relatório técnico de engenharia, acostado às fls. 245/264, apontou diversas irregularidades referentes à execução da obra objeto da Licitação nº 018/2008, que foram verificadas no curso da inspeção, compreendendo a deficiência do Projeto Básico para a obra licitada (art. 6º, inciso IX, alíneas “b” e “c”, c/c art. 7º, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93); a falta de designação formal do representante da Administração para o acompanhamento e fiscalização dos serviços de engenharia (art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93); a exclusão não justificada da execução do sistema de drenagem da obra inspecionada; a falta de formalização de acréscimo contratual (art. 60, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93); a falta de quantificação dos volumes relativos aos cortes/escavações, aterros e compactação; e o pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

acréscimo contratual não executado (arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64), que representou dano ao erário no valor de R\$18.332,19 (dezoito mil, trezentos e trinta e dois reais e dezenove centavos).

Ademais, foi feita referência à suposta falsificação de Certidão Negativa de Débito junto à Fazenda Pública Estadual, pela empresa vencedora do Certame (*Presto e Silva Terraplenagem e Construção Civil Ltda.*).

Releva observar que a Administração Fazendária de Juiz de Fora – MG procedeu ao exame da referida certidão de débito apresentada pela empresa vencedora, tendo sido constatado que os carimbos constantes no “requerimento/certidão de débito” não eram os utilizados por aquela Unidade e que as assinaturas apostas no mesmo não foram identificadas, restando caracterizada a existência de indícios da prática de crime contra a ordem tributária e de fraude à licitação (fl. 05 – Processo nº 769.980).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, a medida abaixo que ora se impõe, a ser determinada por esse ilustre Conselheiro-Relator, como segue:

CITAÇÃO do Senhor ex-Prefeito do Município de Piau – MG, **Carlos Alberto Lopes de Oliveira**; bem como do Engenheiros Civis da AMPAR – Associação dos Municípios da Micro Região do Vale do Paraíba, **Silvio A. Magalhães**, inscrito no CREA MG 11621/D e **Marilene Barbosa Ferraz Paz**, inscrita no CREA MG 49.819/D, para querendo, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c artigo 265 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para análise e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, **nos termos dos dispostos no arts. 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).**

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É a **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR** ministerial.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE/MG)